



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000872/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.329 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente PAULO CESAR MARCONDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO/NAÇÕES UNIDAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RICARF. EFEITO REPETITIVO VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento no âmbito do CARF, sendo-lhes vinculante, a teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.329 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.000872/2008-13

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra o crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 21 a 25) lavrada contra a pessoa física em epígrafe relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, anocalendarário 2004, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente de imposto a pagar, no valor de R\$ 0,00, para imposto a pagar de R\$ 5.785,28

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/27.195.659) entregue pelo contribuinte em 24/04/2005, o qual apurou omissão de rendimentos recebidos do Exterior, conforme Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC), no valor de R\$ 39.498,85.

Cientificado do lançamento em 16/01/2008 (fls. 36 e 37), o contribuinte apresentou impugnação, datada de 13/02/2008, na qual explica que seus rendimentos são pagos com recursos da ONU e está sujeito, na qualidade de integrante de equipe-base, às prerrogativas e privilégios previstos em Convenções e Acordos Internacionais, cujo respeito é assegurado § 2º do art. 5º da Constituição Federal e art 98 do CTN.

Aduz também que a natureza isenta do rendimento considerado omitido estaria respaldada nos Decretos nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66, além do inciso II do Art. 22 do RIR/99 e farta jurisprudência administrativa emanada do Conselho de Contribuintes e

decisões judiciais. Alega ainda o recorrente exercer a função de Consultor em Modernização Fazendária sob vínculo laboral com o PNUD, uma vez que a relação é marcada por subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Por fim requer a mudança de ofício para o modelo simplificado, uma vez que a opção pelo modelo completo se deu com menor valor de rendimento tributável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Valores recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, são isentos do imposto de renda;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional apurado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC. Valor: R\$ 5.785,28

Consta que o recorrente foi remunerado por prestação de serviços com a função de Consultor em Modernização Fazendária sob vínculo laboral com o PNUD.

A matéria já foi motivo de sumula neste Conselho, Súmula CARF n.º 39, todavia, a mesma foi revogada, tendo em vista que, o Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, fixou tese de isenção para a questão, no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

No caso concreto o recorrente prestou serviços para a ONU, como consultor, sendo as verbas de contraprestação por serviços prestados como consultor para organismos internacionais não tributadas.

Portanto, por força da decisão definitiva no recurso representativo de controvérsia, não há mais discussões sobre a matéria, sendo a isenção reconhecida, de modo que inexistente omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite